



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROTOCOLO Nº
22544/2018
Recebido em. 11/04/2018
Horário. 09:44 horas
Rúbrica: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 22 /2018

**ESTABELECE NORMAS PARA
INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E
PLANTÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador José Luiz da Silva, da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços funerários localizadas neste Município de Nova Venécia, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, respeitados também os princípios da ordem econômica, deverá observar as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Fica vedada a permanência, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, escritórios ou representação de empresa prestadora de serviços funerários nas proximidades de hospitais localizados no Município de Nova Venécia-ES.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, a distância mínima a ser observada será de 250 (duzentos e cinquenta) metros.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* deste artigo será aplicada ao proprietário, representante ou empregado, quando a finalidade da presença de algum destes seja a de comercializar ou vender serviços e urnas funerárias.

Art. 3º A instituição e funcionamento do plantão de serviço funerário no Município de Nova Venécia deverá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com base no interesse público.

§ 1º A lei de que trata o *caput* deste artigo, dentre outras regras, deverá:

I – proibir a execução de serviço de plantão funerário por empresas nas dependências de hospitais;

II – fazer respeitar a distância mínima estabelecida no parágrafo único do art. 2º desta lei;



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

III – vedar a permanência de representantes, proprietários ou empregados de empresas prestadoras de serviços funerários nas dependências de hospitais localizados Município de Nova Venécia, e respeitada a distância mínima prevista no parágrafo único do art. 2º desta lei, com o intuito de ofertar os serviços.

§ 2º As vedações que deverão constar da lei de que trata o *caput* deste artigo, previstas nos incisos I a III de seu § 1º, tem o extrato de validade no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana.

Art. 4º Fica terminantemente proibido o constrangimento por ato praticado por proprietário, representante ou empregado de empresa prestadora de serviços funerários, inclusa, se for o caso, permissionária ou concessionária, dentro de recinto ou área pertencente a hospital, a ente familiar de pessoa falecida ou em estado crítico de saúde, através de oferta de urna, plano ou propaganda de serviço funerário da empresa respectiva.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica no caso de membro familiar, responsável pelos cuidados ou acompanhante do ente falecido ou em grave quadro de saúde, por livre e espontânea vontade, manifestar o interesse de utilizar tais serviços.

Art. 5º Fica proibida a exposição de urnas funerárias em calçadas localizadas em frente às empresas de serviços funerários localizadas no Município de Nova Venécia.

Art. 6º As normas desta lei serão aplicadas também às permissionárias ou concessionárias de serviços funerários, caso haja a contratação por parte do Município.

Art. 7º A empresa prestadora de serviços funerários que descumprir as normas desta lei estará sujeita às penalidades legais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de abril de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vereador

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Apresento para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei em anexo, que estabelece normas para instalação, funcionamento e plantão de serviços funerários no Município de Nova Venécia-ES.

A proposição tem fundamento no texto do art. 30, I, da CF de 88, tratando-se de assunto de interesse local, e corroborado pelo art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

A proposição tem a finalidade de coibir atos praticados por representantes de empresas de serviços funerários, quando se adentram a hospitais, ou em suas imediações, constrangendo familiares de pessoas falecidas com a oferta de urnas e serviços.

Essa situação é bastante desconfortante para membro de família que perdeu um ente familiar, num momento em que a tristeza ou a dor da perda é comovente, não sendo adequada a prática de tal ato constrangedor.

A proposição vem a garantir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana ao membro da família que teve a perda do ente querido, devendo, portanto, haver regras para coibir essas práticas inadequadas.

Sendo assim, conto com o pronto acolhimento dos demais membros deste colegiado.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de abril de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vereador

rav